



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900555/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.136 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente CLÍNICA DE LORENZO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL.
CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A declaração de compensação deve ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão. Este prazo fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento.

A suspensão cessa a fluência do prazo prescricional, cuja contagem recomeçará tão logo seja removida a causa que ensejou a paralisação do prazo prescricional, contando-se o prazo anterior e posterior ao evento, somando-os.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar formalizados dentro do prazo legal os Per/DComp apresentados até 02.07.2012.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Habilitação do Crédito Judicial - Reconhecimento do Direito Creditório (RDC)

Consta no Parecer Fiscal DRF/Blumenau/SC nº 06, de 22.01.2013, proferido no processo nº 13971.720089/2013-11, apenso ao presente processo principal:

ASSUNTO:

Declarações de Compensação - Ação Ordinária - art. 15, §1º, III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95 - Receita Bruta - Serviços de Natureza Hospitalar - Percentual de Redução sobre Base de Cálculo IRPJ - Apuração do Direito Creditório

Trata-se de processo administrativo formalizado para análise de crédito vinculado a declarações de compensação (DCOMPs) transmitidas pelo interessado em epígrafe, a partir de 23/06/2008 (cópias documentais anexas), cuja origem do direito creditório a avaliar consta informada como proveniente dos autos da ação judicial nº 2004.72.05.004154-0/SC.

No mencionado litígio, a pessoa jurídica supracitada, figurando como litisconsorte, buscou por meio de ação ordinária, ajuizada em 19/08/2004, com distribuição na 2ª Vara Federal de Blumenau-SC, que lhe fosse declarado o direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ, na forma prevista pela Lei nº 9.249/95, com aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta mensal, a título de determinação da base de cálculo do IRPJ.

Alegou em síntese que, em razão da prestação de serviços hospitalares de saúde, teria direito a aplicação do percentual de 8%, consoante ao disposto no art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

Examinada a lide, verifica-se em provimento judicial definitivo, com decisão transitada em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, de 14/05/2007, o reconhecimento da natureza hospitalar aos serviços prestados pela empresa, e conseqüentemente, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do imposto de renda - IRPJ calculado a partir da base de cálculo composta pelo resultado da aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, de acordo com a alínea “a”, inciso III, parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, sendo assegurada a aplicação da alíquota de 8% (caput do art. 15 da Lei nº 9.249/95) para efeitos de apuração da base de cálculo incidente sobre o lucro presumido.

Baixados os autos para execução de sentença, facultou-se ao contribuinte optar pela forma de restituição por meio de precatório ou compensação, consoante ao definido no § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Houve no que diz respeito ao interessado, quanto a demanda apresentada em juízo, apenas proposta executiva de verba honorária sucumbencial.

Por conta disso, formalizou no âmbito administrativo pedido de habilitação do crédito judicial, objetivando promover a compensação de débitos com o pretenso direito creditório.

Assim, procedeu na habilitação do crédito judicial, protocolando dois pedidos em 26/10/2007, com relação a crédito pretendido do IRPJ e da CSLL, respectivamente, formalizados através dos processos administrativos nºs 13971.002950/2007-18 e 13971.002951/2007-62, onde estão contidos consoante cópias documentais anexas, os demonstrativos sobre o cálculo do direito creditório elaborado em nome do solicitante, a cópia de certidão narrativa dos autos judiciais, os despachos de deferimento no âmbito da RFB e respectivas ciências do interessado sobre os pedidos de habilitação de crédito, não implicando, entretanto, na homologação das compensações vinculadas, conforme apontado pelos próprios despachos decisórios de habilitação.

Em subsídios anteriormente prestados à Fazenda Nacional por parte desta DRF, com vistas a averiguar os cálculos demonstrativos de crédito apresentado em nome da pessoa jurídica na execução de sentença, para fins de definição dos honorários

advocáticos, podemos constatar a tentativa da exequente em inserir direito proveniente da CSLL, sob o manto da discussão dos autos da ação ordinária.

Entretanto, por nada existir peticionado para esse fim mediante inicial ajuizada, ou efetivamente tratado na lide, considerando que o reconhecimento de suposto crédito da contribuição social sobre o lucro líquido implicaria em extrapolar o limite da decisão judicial transitada em julgado, manifestamo-nos pela inaplicabilidade de eventuais saldos de pagamentos do tributo.

Decorrendo o posicionamento da União contrário à pretensão do interessado, foram então propostos os embargos à execução n.º 2009.72.05.000887-9/SC, que uma vez apreciado em primeiro grau, sendo parcialmente acolhido segundo sentença proferida, de 13/10/2009, reconheceu a inexistência de título executivo judicial relativo à CSLL, não podendo assim, serem computados para apuração da verba honorária executada.

Examinada a apelação interposta pelo interessado, o julgador do TRF da 4ª Região decidiu por negar seguimento ao recurso, mantendo sem reparo a sentença prolatada.

Desse modo, apenas passível de avaliação por parte da RFB, o direito creditório relativo ao IRPJ, em conformidade com a decisão judicial definitiva, cujo pedido de habilitação do crédito ocorreu mediante processo administrativo n.º 13971.002950/2007-18.

E em que pese o deferimento ao pedido de habilitação de crédito judicial da CSLL pautada pela ação ordinária, através do processo administrativo n.º 13971.002951/2007-62, inexistente possibilidade de homologação compensatória de débitos baseado no crédito referente a contribuição, visto a ausência de provimento judicial nesse sentido.

Quanto aos saldos de pagamentos correspondentes ao IRPJ, constantes de demonstrativo de crédito apresentado pela exequente no processo administrativo n.º 13971.002950/2007-18, decidiu-se pela adoção dos mesmos, face as comprovações estabelecidas através dos sistemas informatizados da RFB, no que pertine aos valores referentes a receitas brutas (averiguações amostrais), pagamentos realizados e retenções em fonte, aplicáveis na apuração do imposto devido e créditos remanescentes, dos anos-calendário de 1997 a 2007.

Inclusive, quando da anterior análise em subsídios prestados à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Blumenau-SC, compreendendo os cálculos demonstrativos para apuração dos honorários advocatícios requeridos judicialmente, em face das comprovações constatadas quanto as declarações fiscais e pagamentos, opinou-se pela concordância ao montante em questão apresentado pela exequente.

Consequentemente, procedemos na inclusão dos saldos de pagamentos do IRPJ constantes do demonstrativo do contribuinte, através do sistema de controle de créditos e compensações (SCC) da RFB, com vistas ao aproveitamento do montante do direito creditório, acrescidos pela taxa de juros SELIC, nos termos do §4º, art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

Segundo demonstrativo de consolidação do crédito, extraído por meio do mencionado sistema de cálculos da RFB, o reconhecimento do direito creditório resultou na data inicial de entrega das declarações compensatórias, em 23/06/2008, numa quantia equivalente a R\$85.414,60 (Oitenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Quatorze Reais e Sessenta Centavos).

O valor apurado demonstra-se inferior ao pleiteado pelo contribuinte na mesma data (R\$ 93.473,46), em razão da impossibilidade de apuração do crédito da CSLL,

considerando a inexistência do pedido judicial ou de decisão favorável nesse sentido, conforme relatado.

Do crédito em questão apurado, resta prosseguir com a avaliação sobre a abrangência compensatória pretendida pela pessoa jurídica, em relação aos débitos vinculados à demanda litigiosa, constantes das declarações de compensação juntadas em anexo [...].

Nota-se que, a interessada ainda permanece promovendo a entrega de declarações de compensação, por não haver esgotado seu crédito.

Ante o exposto, considerando as competências regimentais previstas a análise das compensações, após reconhecimento do direito creditório (RDC) apontado no sistema de controle de créditos e compensações da RFB (SIEF-PERDCOMP/SCC - Módulo Ações Judiciais), carecendo aguardar os prosseguimentos eletrônicos de validação homologatória dos débitos compensados e esgotamento do crédito, encaminhe-se o presente processo administrativo à Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, quanto aos ajustes demandados via cadastramento realizado no SIEF-Processo.

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 20079.31820.230608.1.3.57-6075, em 23.06.2008, e-fls. 47-54, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de decisão judicial transitada em julgado em 14.05.2007 no valor de R\$93.473,46 do ano-calendário de 2007, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 25-46:

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima.

De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

Ainda, verificou-se que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título "PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito", em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Nº Processo Judicial: 200472050041540

PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito:
20079.31820.230608.1.3.57-6075

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito:
23/06/2008 Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 93.473,46

Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 85.414,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34107.78002.231112.1.3.57-9475	37349.34342.230712.1.3.57-3503
25765.26249.171212.1.3.57-5755	36188.26366.210812.1.3.57-2521
10149.14796.021013.1.3.57-3060	26786.18580.050913.1.3.57-3692
34430.52558.171012.1.3.57-2604	06825.53475.171012.1.3.57-9301
29585.63140.210912.1.3.57-1000	28437.03888.250612.1.3.57-7080
28087.02329.250612.1.3.57-0719	17447.60651.250612.1.3.57-3370
22688.03315.250213.1.3.57-1206	24856.63332.220313.1.3.57-3159
09283.90684.060813.1.3.57-5017	27256.68579.030713.1.3.57-3400
00511.34821.270513.1.3.57-0706	28798.99189.240413.1.3.57-0094
13103.82132.040613.1.3.57-1913	09285.65718.150113.1.3.57-4948 [...]

Base Legal: Arts. 165 e 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art.1.º do Decreto n.º 20.910, de 1932. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/06 n.º 106-003.722, de 22.10.2020, e-fls. 298-301:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, em julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter o decidido pela DRF no Despacho Decisório.

Recurso Voluntário

Notificada em 08.01.2021, e-fl. 303, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.01.2021, e-fls. 305-308, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A decisão deve ser reformada.

Primeiro, porque a manifestação de inconformidade é o caminho para o contribuinte justificar o erro ou incorreção nas informações geradoras da controvérsia com a Receita Federal. Para dirimir o conflito, cabe ao contribuinte explicar o seu erro, e foi isso que o Recorrente fez ao apontar a incorreção nas DCOMPs. Reconhecido o erro ou incorreção com o acolhimento da manifestação de inconformidade, surge para o contribuinte a oportunidade para retificar as DCOMPs sem o risco de gerar um novo processo administrativo por eventual discordância do fisco com a retificação realizada de ofício e sem uma autorização prévia.

Ademais, embora a Solução de Consulta Cosit n.º 239, de 19 de Agosto de 2019, entenda que os contribuintes têm o prazo de cinco anos para compensar o crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado e que não há possibilidade de continuar as compensações até o esgotamento integral do crédito na hipótese de não ocorrer o exaurimento no prazo quinquenal, tal posicionamento não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, já existindo decisões entendendo que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação, ou seja, enquanto houver crédito, poderá ser realizada a compensação.

Em outras palavras, não existe norma que estabeleça prazo para que o adimplemento de uma obrigação seja cumprido pelo devedor.

Portanto, o contribuinte tem cinco anos para iniciar a compensação contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

O prazo quinquenal é para que seja iniciado o procedimento compensatório, inexistindo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização dessa compensação.

O prazo previsto no artigo 168 do CTN que estabelece que “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos” é para que se realize o pleito de compensação e não para realizá-la integralmente.

Além disso, a Receita Federal do Brasil não pode criar normas que tratem de prescrição por força do artigo 146, III, “b” da CF, pois cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária.

Iniciada a compensação é possível o aproveitamento total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento, sem limitação temporal. [...]

No que concerne ao pedido conclui que:

ANTE TODO O EXPOSTO, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão a quo e homologar INTEGRALMENTE as compensações realizadas, inclusive aquelas cuja DCOMP foi apresentada depois de transcorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que a utilização do direito creditório reconhecido devidamente habilitado oriundo decisão judicial transitada em julgado em 14.05.2007 não se submete ao prazo de cinco anos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma,

no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. O Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Instrução Normativa RFB n.º 2.055, de 06 de dezembro de 2021, editada com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 67. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação: [...]

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo. [...]

Art. 100. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será realizada na forma prevista nesta Instrução Normativa, exceto se a decisão dispuser de forma diversa. [...]

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...]

Art. 106. A declaração de compensação prevista no art. 102 poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto n.º 20.910, de 1932.

A declaração de compensação deve ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão. Este prazo fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a data da ciência do seu deferimento.

A suspensão cessa a fluência do prazo prescricional, cuja contagem recomeçará tão logo seja removida a causa que ensejou a paralisação do prazo prescricional, contando-se o prazo anterior e posterior ao evento, somando-os.

Consta no Parecer Fiscal DRF/Blumenau/SC n.º 90, de 06.12.2007, proferido no processo n.º 13971.002950/2007-18, de habilitação do crédito judicial formalizado em 26.10.2007, cuja cópia consta no processo n.º 13971.720089/2013-11, apenso ao presente processo principal:

O presente processo trata de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado oriundo da Ação Ordinária n.º 2004.72.05.004154-0 em que a epigrafada e outra visam, inclusive com pedido de tutela, à declaração de inexistência de relação jurídica a fim de afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, na forma prevista pela Lei n.º 9.249/95, que impôs a consideração da alíquota de 32% sobre a receita bruta mensal.

A antecipação da tutela foi indeferida. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito da Clínica Delorenzo Ltda. ao recolhimento do IRPJ sobre a receita gerada exclusivamente pelos serviços médicos hospitalares, na vigência da Lei n.º 9.249/95, tendo como base de cálculo 8% da receita bruta. A Fazenda foi condenada a restituir a diferença (24%) entre Os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ sobre a receita gerada exclusivamente pelos serviços médicos hospitalares da requerente corrigidos desde o recolhimento.

O TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial e deu provimento ao apelo da autora para reconhecer a tributação privilegiada prevista no art. 15, § 1º, inciso III, alínea a da Lei n.º 9.249/95, facultando a restituição por meio de precatório ou compensação. Embargos de declaração opostos pela parte foram parcialmente providos para esclarecer que o prazo à repetição é de 10 anos.

O acórdão transitou em julgado em 14.05.2007.

Para instrução do processo o contribuinte apresentou pedido de habilitação de crédito (fls. 01), demonstrativo de crédito (lis. 02/07), cópia dos documentos de arrecadação (fis.08/27), cópia do extrato dos pagamentos efetuados (fis.28/29), cópia da procuração (11.30), cópia do documento de identidade do procurador (fls. 35), cópia da 3ª alteração contratual (fls. 36/38), certidão de inteiro teor expedida pela Justiça Federal (fls. 39/40).

Uma vez confirmado que o interessado figura no pólo ativo de ação e que esta reconheceu, por decisão transitada em julgado, o direito a crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SM", proponho o deferimento do presente pedido.

Ressalva-se que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, a teor do § 6º do art. 51 da Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005.

A consideração superior. [...]

DESPACHO DECISÓRIO [...]

No uso da competência atribuída pelo art. 4º da Norma de Execução Corat/Cosit n.º 1, de 11 de março de 2005, APROVO o Parecer Fiscal EACUDRF/BLU n.º 090/2007 e DEFIRO o pedido de habilitação de crédito.

O prazo de cinco anos começou a fluir em 14.05.2007 com o trânsito em julgado da ação judicial. A prescrição de cinco anos ficou suspensa a partir 26.10.2007, quando foi formalizado o pedido de habilitação do crédito judicial. O prazo recomeçou a fluir em 13.12.2007, quando a Recorrente foi notificada do Parecer Fiscal DRF/Blumenau/SC n.º 90, de 06.12.2007. Nesse sentido, o prazo prescricional ficou suspenso por 48 dias. Nesse sentido, os Per/DComp apresentados até 02.07.2012 podem ser considerados formalizados dentro do prazo legal. Logo cabe razão em parte à Recorrente.

Jurisprudência

No que concerne aos entendimentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar formalizados dentro do prazo legal os Per/DComp apresentados até 02.07.2012.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva